



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 144.558

Rio Branco, AC, 29.04.2024.

ASSUNTO: *Representação para verificar supostas irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Plácido de Castro atinente a atraso de pagamento de precatórios, adesão ilegal a Ata de Registro de Preços, pagamento de diárias como suplemento salarial e contratação de comissionados em quantidade superior a nomeações com vínculo efetivo.*

Trata-se de **representação** deste **Ministério Público de Contas junto ao TCE/AC**, com fundamento no art. 23, inciso I, da LCE nº 38/1993, formulada a partir de denúncia apresentada à Ouvidoria deste *Parquet*¹, por meio da qual se solicita a apuração de supostas irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, consistentes em atraso injustificado no pagamento de precatórios, adesão ilegal a Ata de Registro de Preços, pagamentos irregulares de diárias e desproporcionalidade na quantidade de servidores comissionados em relação aos servidores efetivos do ente municipal, que resultaria na existência de órgãos municipais com quadros de pessoal compostos exclusivamente por servidores ocupantes de cargos em comissão.

Em sede de apuração preliminar realizada por este *Parquet*, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Plácido de Castro vinha reduzindo gradativamente, a partir do exercício de 2020, os pagamentos dos precatórios judiciais devidos (fl. 01). Além disso, apurou-se que a unidade gestora aderiu a Ata de Registro de Preços gerenciada pela Prefeitura Municipal de Capixaba² sem que, no entanto, houvessem sido observados requisitos legais para a regularidade da adesão, como a demonstração da vantajosidade da contratação e da disponibilidade orçamentária para a despesa, e em desconformidade com o disposto no art. 22, § 3º, do Decreto nº 7.892/2013, e no item 14.3 do edital do certame. Por fim, quanto às supostas irregularidades referentes à contratação e pagamento de pessoal, verificou-se a impossibilidade de realização de levantamento preliminar de dados, uma vez que, à época, o MPC não dispunha de acesso ao Sistema SICAP³, desta Corte de Contas.

O processo foi autuado e encaminhado à instrução.

¹ Fls. 03-04.

² Resultante do Pregão Presencial nº 001/2020, em que restou vencedora a empresa A&M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, e cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados de apoio operacional e administrativo.

³ Sistema de Controle de Atos de Pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em sede de análise técnica preliminar (fls. 11-18), a 5ª IGCE apurou, com efeito, que a Prefeitura Municipal de Plácido de Castro não vinha cumprindo adequadamente os Planos Anuais de Pagamentos de precatórios (fl. 13), deixando de quitar dívidas judiciais inscritas, em desconformidade com o disposto na legislação aplicável⁴.

Além disso, constatou-se que as contratações firmadas pela Prefeitura de Plácido de Castro, resultantes da adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2020, da Prefeitura de Capixaba, não observaram os limites estabelecidos no art. 22, § 3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013, e no item 14.3 do edital da licitação, uma vez que a unidade gestora adquiriu itens registrados em quantidades superiores a 100% (cem por cento) da quantidade registrada na referida Ata⁵. Além disso, verificou-se que foram firmados 13 (treze) contratos, que teriam sido executados para além da vigência inicialmente pactuada sem que, no entanto, tenha sido remetido ao Sistema LICON desta Corte de Contas qualquer termo aditivo, em afronta, portanto, ao disposto na Resolução TCE/AC nº 97/2015. Por outro lado, a DAFO considerou suficientemente demonstrada a vantajosidade na adesão, precedida de coleta de preços junto a outros fornecedores do objeto pretendido, conforme demonstrativo de fl. 15.

Quanto às supostas irregularidades atinentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, apurou a 5ª IGCE, a partir dos dados constantes no Sistema SICAP, que a unidade gestora possuía, em janeiro de 2023⁶, 509 (quinhentos e nove) servidores efetivos e 79 (setenta e nove) comissionados, havendo lotação, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de 2 (dois) servidores efetivos. Sendo assim, não se vislumbrou a ocorrência das irregularidades noticiadas. Por fim, apurou-se que as despesas da unidade gestora com diárias não se mostraram desproporcionais ou excessivas, não havendo, portanto, elementos suficientes para concluir que os pagamentos tenham configurado indevida suplementação salarial (fl. 16).

O Gestor, Sr. CAMILO DA SILVA, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, foi devidamente citado (fls. 22-24), e se manifestou, intempestivamente (fl. 25), às fls. 30-53, e fls. 72-230. Aduz, em síntese, que as receitas públicas municipais foram comprometidas pela queda no repasse do ICMS, verificada no período, além da diminuição no repasse do FPM, resultante da redução populacional apurada no último censo demográfico (fls.33-35).

⁴ Artigos 100, da Constituição Federal, 101 e 104, do ADCT, e 59 e 64, da Resolução nº 303, do CNJ.

⁵ Itens 3 (artífice), 5 (Agente de Portaria) e 14 (Técnico Administrativo Nível Superior), fl. 14.

⁶ Dados atualizados, disponíveis à época.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Apesar disso, sustenta que a Prefeitura tem realizados esforços para efetuar a quitação dos precatórios em atraso, como a realização de repactuação dos débitos, que teria sido realizada no âmbito administrativo, e a solicitação de parcelamento das dívidas, deferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Acre (fls. 45-46).

Ademais, assevera que, apesar das contratações de profissionais artífices e agentes de portaria em quantidades superiores àquelas previstas na Ata aderida, justificadas, segundo a defesa, pela indispensabilidade de tais funções para o regular funcionamento dos órgãos da Administração municipal, os valores dispendidos com tais contratações teriam sido inferiores àqueles registrados na Ata (fls. 37-39).

Além disso, aduz que foram celebrados, de fato, 13 (treze) contratos no âmbito da adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2020, da Prefeitura Municipal de Capixaba, e que todos os contratos, bem como seus termos aditivos, foram publicados na imprensa oficial, conforme demonstrativo de fls. 39-43.

Por fim, o Gestor apresenta declarações de disponibilidade orçamentária relativas a alguns dos contratos firmados em decorrência da adesão à Ata (fls. 47-51).

O processo foi encaminhado para a análise técnica dos argumentos e documentos de defesa (fl. 55). Não obstante, antes da análise, o Gestor apresentou nova documentação, consistente em cópias de contratos e comprovantes de publicação (fls. 72-230).

Em sede de análise conclusiva, a 5ª IGCE considerou, com efeito, afastada a irregularidade acerca do atraso injustificado no pagamento de precatórios, tendo em vista as providências adotadas pelo Gestor, comprovadas no feito.

Não obstante, no que tange às contratações em desconformidade com o item 14.3, do edital do certame que resultou na Ata de Registro de Preços aderida pela unidade gestora, considerou-se que as alegações apresentadas não restaram devidamente comprovadas, tendo em vista que as contratações, especificamente quanto aos itens 3, 5 e 14, exorbitaram, de fato, das quantidades registradas na Ata, em afronta ao disposto no edital do certame.

Além disso, considerou-se que não restou comprovada a emissão prévia de declaração de disponibilidade orçamentária em relação à totalidade das despesas realizadas em decorrência da adesão, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se apurado, por fim, que o Gestor não remeteu ao Sistema LICON desta Corte de Contas nenhum dos termos aditivos celebrados no âmbito dos contratos firmados, restando caracterizada, portanto, a inobservância do disposto na Resolução TCE/AC nº 97/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, tendo em vista a efetiva constatação das irregularidades consistentes na ausência de declaração prévia de disponibilidade orçamentária para a realização das despesas resultantes da adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2020, da Prefeitura Municipal de Capixaba, bem como a inobservância dos limites quantitativos máximos para a contratação, conforme item 14.3, do edital do certame, e, por fim, a ausência de remessa ao Sistema LICON, desta Corte de Contas, dos termos aditivos aos contratos firmados, opina este MPC pela **aplicação, em desfavor do Gestor**, Sr. CAMILO DA SILVA, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, da **multa prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993**, em valor a ser fixado por esta Corte de Contas, considerando-se as circunstâncias apuradas.

João Lydrro de Melo Neto
Procurador